



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.000683/2005-61
Recurso nº 272.459 De Ofício
Acórdão nº 3301-00.728 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria MULTA ISOLADA-PIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOANES INDUSTRIAL S/A PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 29/02/2000 a 31/03/2000

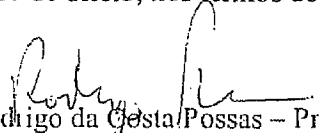
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA

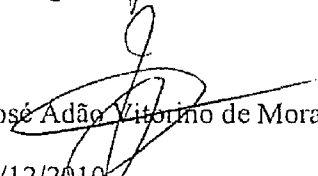
Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se retroativamente ao lançamento a lei nova que revogou o dispositivo legal que o havia fundamentado.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Póssas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

EDITADO EM: 08/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes (Relator), Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso e Rodrigo da Costa Póssas (Presidente da Turma).

Relatório

Trata-se de recursos de ofício interposto pela DRJ Salvador, BA, contra a decisão que julgou improcedente o lançamento da multa regulamentar isolada, no percentual de 75,0 % do valor das parcelas da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), pagas depois da data dos respectivos vencimentos, fixada em lei, sem o acréscimo da multa moratória devida.

Inconformada com o lançamento, a recorrente impugnou-o, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, denúncia espontânea pelo fato de todas as parcelas terem sido pagas antes da instauração de quaisquer procedimentos administrativos fiscais por parte do Fisco.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou o lançamento improcedente, conforme acórdão nº 15-17.356, às fls. 92/93, sob a seguinte ementa:

"MULTA ISOLADA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo da multa de mora."

Por ter exonerado crédito tributário em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º

Não houve interposição de recurso voluntário por parte do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

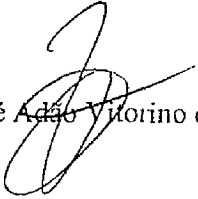
O cancelamento do crédito tributário, por parte da autoridade julgadora de primeira instância, no valor de R\$ 1.721.575,01 (um milhão setecentos e vinte e um mil quinhentos e setenta e cinco reais e um centavos), teve como fundamento a aplicação do princípio da retroatividade benigna das leis, previsto no Código Tributário Nacional (CTN), art. 106, inciso II, "c".

No presente caso, como o lançamento da multa isolada teve como fundamento a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, art. 44, inciso I, c/c o inciso II do § 1º desse mesmo artigo, cuja redação foi posteriormente alterada por meio das Medidas Provisórias (MP) nº 306, de 29/06/2006, e nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, art. 14, que excluiu a aplicação de multa isolada nos casos de pagamentos de tributos a destempo sem

o acréscimo da multa moratória, em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna das leis, a penalidade lançada e exigida com fundamento nesse dispositivo legal deve ser cancelada.

Assim, correta a exoneração do crédito tributário (multa isolada), por parte da autoridade julgadora de primeira instância.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso de ofício.


José Adão Vitorino de Moraes